

LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2008 DE 17/12/2008.

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUPIÁ, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ADILSON VERZA**, Prefeito Municipal de Jupiá, Estado de Santa Catarina, **FAÇO SABER**, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 1º.** - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organização da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio de ensino em instituições próprias.

§ 2º - A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 2º.** - A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º.** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional de educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

##### **Seção I**

##### **Da Estrutura, Organização e Composição**

**Art. 4º.** - O Sistema Municipal de Ensino de Jupiá compreende:

I – as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – o Departamento Municipal de Educação;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do - FUNDEB;

VI – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

##### **Seção II**

##### **Da Secretaria Municipal de Educação**

**Art. 5º.** - A Secretaria municipal de Educação é o órgão da administração municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;

II – exercer a ação redistributiva em relação as suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;

III – credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

IV – oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com

recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

V- zelar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas Instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI – orientar e supervisionar as instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VII – elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal de Educação;

VIII – exercer outras atribuições que lhes forem conferidas.

**Art.6º.** - O Plano Municipal de Educação será elaborado em conformidade com as propostas emanadas da Conferência Municipal de Educação e em estrita consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º - Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação que venha a ferir os princípios já estabelecidos deverá ser aprovada previamente em Conferência Municipal de Educação.

§ 2º - O período de elaboração, a data de entrega em vigência e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação, bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar respeitar as propostas do Conselho Nacional de Educação.

### **Seção III**

#### **Do Conselho Municipal de Educação**

**Art. 7º.** - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, mobilizador, fiscalizador e de acompanhamento e controle social, criado por Lei Municipal, tem por objetivo a orientação da política educacional do Município, e se reunirá para decidir sobre matéria de caráter geral ou exercer as atribuições específicas, previstas em Lei ou no seu regimento interno.

**Art. 8º.** - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;

II – promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III – participar da elaboração e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V – propor políticas e metas para a organização e melhoria do ensino no município;

VI – exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino em conformidade com a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Jupiá;

VII – acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;

VIII – apreciar os relatórios anuais do Órgão Municipal de Educação, avaliando o desempenho do Sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas;

IX – analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

X – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;

XI – examinar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

XII – manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XIII – opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XIV – sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;

XV – acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XVI – opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal;

XVII – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;

XXIII - aprovar bases curriculares e regimentos escolares da rede municipal de ensino;

#### **Seção IV**

#### **Da Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino**

**Art. 9º.** - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

§ 1º - As escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil, como as de ensino fundamental, elaborarão periodicamente seu projeto político pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regime escolar, dos quais farão cientes a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - O Projeto Político Pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por séries ou outras formas de organização de ensino que proporcionem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos da aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade, de forma dinâmica, criatividade, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

**Art.10** - Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

## **Seção V**

### **Dos Estabelecimentos de Ensino Mantidos Pela Iniciativa Privada**

**Art. 11** - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil, precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil no município serão fiscalizados por órgão específico da Secretária Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político pedagógico de cada escola.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

**Seção VI**  
**Dos Demais Conselhos**

**Art. 12** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB têm o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

**CAPÍTULO IV**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 13** - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os seguintes princípios:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares e equivalentes.

**CAPÍTULO V**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 14** - Integram o quadro de profissionais de educação do Sistema Municipal de Ensino de Jupiá todos os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, bem como os demais servidores que atuam no Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 15** - A formação exigida para os profissionais de educação será de acordo com a legislação vigente.

**Art. 16** - O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e nos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;

V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17** - O Sistema Municipal de Ensino obedecerá as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislações pertinentes.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 008/2006 de 04/12/2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jupiá SC, em 17 de Dezembro de 2008.

**ADILSON VERZA**  
**Prefeito Municipal**